

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO– SP**

PROCESSO 1000799-45.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, nomeada como
Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por
WANDERLEY ZANCHETTIN e **CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, denominados
GRUPO ZANCHETTIN, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em
atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 1.415, manifestar-se acerca da petição
de fls. 1.286/1.342, conforme segue.

Última manifestação desta Administradora Judicial às fls.
1.343/1.356.

1. SÍNTESE FÁTICA

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ ajuizou, em 23 de julho de 2024, a ação de execução de entrega de coisa incerta nº 1001226-52.2024.8.26.0464, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pompeia/SP, com fundamento na Cédula de Produto Rural (CPR) nº 06/2024.

O referido título foi firmado para formalizar a obrigação de entrega de 47.577 (quarenta e sete mil, quinhentas e setenta e sete) sacas de 25 kg de amendoim, com vencimento em 30 de abril de 2024, em favor da cooperativa exequente.

Conforme consta no instrumento contratual, as lavouras vinculadas à garantia situam-se nas propriedades Sítio Santa Helena e Sítio Otomania, ambas destinadas ao cultivo do produto descrito, não havendo qualquer menção à cana-de-açúcar como objeto ou garantia da obrigação.

Em 30 de julho de 2024, foi proferida decisão determinando que as executadas entregassem as 47.577 sacas de amendoim no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao valor da causa, sem prejuízo de nova avaliação após o término do prazo.

Posteriormente, em 23 de janeiro de 2025, a exequente requereu ao Juízo a conversão da execução de entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, em razão da impossibilidade prática de cumprimento da obrigação física de entrega, tendo tal requerimento sido atendido pelo Juízo.

Com tal conversão, o processo passou a tramitar sob a forma

executiva pecuniária, modificando-se a natureza jurídica da obrigação, que deixou de ser de entrega de produto rural para representar obrigação de pagamento.

Mais recentemente, em 23 de outubro de 2025, foi proferida nova decisão naquele feito, indeferindo o pedido formulado pelas próprias Recuperandas, que consistia na suspensão da execução em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial (stay period), determinando-se, assim, o regular prosseguimento do processo executivo.

Assim, por meio dos presentes autos da recuperação judicial as Recuperandas pleiteiam a análise técnica desta Administração Judicial quanto à penhora incidente sobre o cultivo da cana-de-açúcar, à luz dos elementos constantes nos autos da execução mencionada, avaliando-se os aspectos jurídicos e funcionais relacionados a tal constrição, de modo a subsidiar este Juízo na apreciação da matéria.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente o núcleo da controvérsia repousa sobre a alteração da natureza do crédito representado pela CPR nº 06/2024 a qual foi originalmente emitida para formalizar obrigação de entrega de 47.577 (quarenta e sete mil, quinhentas e setenta e sete) sacas de 25 kg de amendoim, com vencimento em 30 de abril de 2024 (fls. 1307/1.311), cuja execução, originalmente voltada à entrega física, foi convertida em execução por quantia certa, com renúncia tácita à execução do bem dado em garantia (amendoim) (fls. 1.328/1.333).

Ainda nesse sentido, observa-se que através da petição de fls. **1.335/1339, a credora COOPERATIVA AGROPECUÁRIA requereu em 23 de**

janeiro de 2025, **A CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**, pedido este que foi autorizado pelo Juízo, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação de entrega.

Assim, essa modificação alterou substancialmente a natureza do título, que passou a representar obrigação pecuniária, desvinculada da garantia fiduciária vinculada ao produto rural.

Esse fenômeno jurídico — a conversão da obrigação de dar em obrigação de pagar — **tem sido amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como fator determinante da perda da extraconcursalidade.**

Nesse sentido, o professor de Direito da FGV, Dr. Cassio Cavali, nos ensina que:

"Caso não possa mais ser produzido e entregue o produto rural vendido/permutado, o crédito pela entrega do produto rural converte-se em crédito por pagamento por quantia pecuniária e, como tal, sujeita-se à recuperação judicial. Esta conclusão é reforçada pelo fato de o art. 11 da Lei 8.929/1994 dispor que, em caso de se reconhecer a não sujeição do crédito da CPR, subsiste "ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro". Isto é, por este dispositivo, a hipótese de não sujeição refere-se apenas à pretensão de entrega do produto rural e não do seu equivalente em pecúnia. Portanto, o art. 11 da Lei

8.929/1994 trata de hipótese de não sujeição de crédito pela entrega de produto rural (isto é, correspondente à obrigação de dar coisa incerta), e não de crédito ao pagamento de quantia certa no qual se converte a obrigação de entregar coisa incerta em caso de descumprimento.” CAVALLI, Cássio. Anotações sobre a cédula de produto rural e a norma de não-sujeição à recuperação judicial do produtor rural. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 1, n. 21, p. 1-6, ago./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em: 30/10/2025. (Grifei)

Ademais a orientação doutrinária encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem decidido que a conversão da execução implica renúncia ao privilégio fiduciário, por afastar a vinculação direta entre o bem garantido e o crédito exequendo. (TJSP, AI nº 2215334-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 10/05/2024).

Dessa forma, observa-se que, a partir da conversão, a execução passou a buscar a satisfação monetária do crédito, não havendo mais correlação entre o produto originalmente garantido (amendoim) e eventual constrição incidente sobre o cultivo da cana-de-açúcar, que não integra o objeto da CPR nº 06/2024.

Posto isto, sob o ponto de vista técnico, portanto, a medida constitutiva atinge produto distinto daquele que serviu de lastro à obrigação contratual. Essa constatação é relevante para que o Juízo, à luz dos princípios da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e da proporcionalidade, avalie a pertinência e os efeitos práticos da constrição judicial sobre o cultivo da cana, especialmente quanto ao impacto econômico sobre a continuidade das

atividades das Recuperandas.

Dessa forma, o crédito decorrente da CPR 06/2024 convertida em pecúnia afigura-se de natureza concursal, sujeitando-se, em princípio, aos efeitos do processamento da recuperação judicial.

2.1. DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA GARANTIA CONSTANTE DA CPR Nº 06/2024

Cumprе destacar, ademais, que a Cédula de Produto Rural (CPR) nº 06/2024 é exclusiva para a entrega de 47.577 (quarenta e sete mil, quinhentas e setenta e sete) sacas de 25 kg de amendoim, com vencimento em 30/04/2024, em favor da cooperativa exequente.

Ressaltasse que em nenhum momento a CPR faz menção à cana-de-açúcar como objeto ou garantia da obrigação. Ao contrário, o instrumento registra expressamente que as lavouras dos produtos dados em garantia (amendoim) estão localizadas nas propriedades Sítio Santa Helena e Sítio Otomania, ambas vinculadas ao cultivo dessa leguminosa.

Por sua vez, conforme se verifica na petição inicial que requereu o processamento da recuperação judicial — e foi posteriormente confirmado por esta Administração Judicial em seu Laudo de Constatação Prévia —, o cultivo da cana-de-açúcar ocorre exclusivamente nas seguintes propriedades:

- i. Fazenda Pompéo, município de Pompeia/SP – CCIR 621.129.002.884-5;
- ii. Fazenda Lua Azul, município de Pompeia/SP – CCIR 621.129.007.811-6;

- iii. Sítio Paneira – Área 01, município de Pompeia/SP – CCIR 621.129.000.086-9;
- iv. Fazenda Santa Cruz, município de Queiroz/SP – CCIR 621.137.000.507-1;
- v. Fazenda Recanto dos Filhos, município de Pompeia/SP – CCIR 999.946.391.255-6;
- vi. Sítio Santa Luzia, município de Pompeia/SP – CCIR 621.129.006.750-5;
- vii. Fazenda Ipiranga, município de Pompeia/SP – Matrícula nº 14.530, Cartório de Registro de Imóveis de Pompeia/SP.

Pelo exposto, diante da conversão da CPR nº 06/2024 em obrigação pecuniária, entende esta Administração Judicial que o crédito se submete aos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive ao *stay period*, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, devendo assim ser suspensa a referida execução. Ressalta-se, ainda, que a cana-de-açúcar não possui relação com a CPR executada, de modo que a constrição sobre seus recebíveis afigura-se, em tese, excessiva e potencialmente prejudicial à continuidade das atividades das Recuperandas.

2.2. DA NECESSIDADE DO CULTIVO E DOS RECEBÍVEIS DE CANA-DE-AÇÚCAR

Durante a constatação prévia realizada por esta Administração Judicial, apurou-se que o cultivo da cana-de-açúcar representa a principal atividade operacional das Recuperandas e constitui a única fonte de geração de receita capaz de sustentar o fluxo de caixa durante o período de soerguimento.

Consta expressamente no Laudo de Constatação Prévia:

"Ressaltaram, contudo, que, para manter a continuidade das atividades durante o processo de recuperação judicial, é indispensável o desbloqueio da cana atualmente retida, a qual se encontra pronta para colheita, com expectativa de que esta ocorra até o final de novembro de 2025, uma vez que não dispõem de recursos financeiros para iniciar um novo ciclo de plantio."

Portanto, tanto a cana-de-açúcar cultivada quanto os respectivos recebíveis configuram bens indispensáveis à continuidade das atividades empresariais, tornando-se, por conseguinte, ativos essenciais à manutenção das Recuperandas e à consecução dos objetivos do processo recuperacional.

Nessa perspectiva, e à luz do princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a constrição sobre tais bens compromete diretamente a continuidade das atividades agrícolas e a própria viabilidade da recuperação judicial, sendo cabível a aplicação do disposto no artigo 6º, §7º-A, do mesmo diploma legal, que veda a constrição de bens de capital essenciais à atividade das Recuperandas.

Cumpra ainda observar que a garantia fiduciária original da CPR incide exclusivamente sobre sacas de amendoim, e não sobre a cana-de-açúcar, de modo que o arresto atualmente incidente excede os limites contratuais da obrigação garantida, devendo ser afastado.

Assim, por ser necessária à continuidade operacional e financeira das Recuperandas, a cultura e os recebíveis dela decorrentes assumem, por consequência, caráter essencial, devendo ser tratados como bens indispensáveis

à consecução dos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial, em caráter técnico e opinativo, entende que:

- a) A conversão da CPR nº 06/2024 em execução por quantia certa afastou a natureza fiduciária do crédito, que se afigura, em princípio, de natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processamento da recuperação judicial;
- b) O cultivo da cana-de-açúcar e os recebíveis a ele vinculados constituem ativos de caráter essencial e indispensáveis à manutenção das atividades operacionais e à geração de receita necessária à estabilidade econômico-financeira das Recuperandas, especialmente neste estágio inicial do processo recuperacional;
- c) Em observância aos princípios da preservação da empresa e da cooperação jurisdicional, sugere-se a comunicação ao Juízo da execução acerca do caráter necessário e essencial da cultura de cana-de-açúcar, para que seja reavaliada a medida constritiva incidente, à luz da viabilidade operacional e da preservação da atividade produtiva.

Sendo o que cumpria relatar, a Administradora Judicial reafirma seu compromisso de atuação com transparência, legalidade e imparcialidade, permanecendo à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, do

Cartório da Vara, da coletividade de credores e das próprias Recuperandas para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Araçatuba/SP, 06 de novembro de 2025.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543